

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.259, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.403, de 2010)

Dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens dos empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia S/A, ingressos a partir da Resolução nº 9, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

Autores: Deputados INÁCIO ARRUDA e DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.259, de 2005, de autoria dos Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida, dispõe sobre a isonomia intra-institucional, em termos de salários, benefícios e vantagens, no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, “Banco do Nordeste S/A” e Banco da Amazônia S/A, dos empregados ingressos a partir das “Resoluções nº 09, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996”, do “Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST”.

Na sua Justificação, os autores argumentam que as “Resoluções nº 09, de 30 de maio de 1995, e nº 10, de 08 de outubro de 1996”, do CCE, introduziram uma situação injusta e perversa de desigualdade intra-institucional entre os empregados mais antigos e os mais novos do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, “Banco do Nordeste S/A” e Banco da Amazônia S/A, que precisa ser dirimida imediatamente.

Assim é que, de acordo com os autores, as Resoluções supracitadas restringiram uma série de vantagens e benefícios, tradicionalmente concedidos e incorporados aos direitos dos empregados das instituições financeiras públicas federais, aos novos ingressantes nestas empresas, gerando, incontestavelmente, um tratamento discriminatório entre empregados que exercem as mesmas atividades funcionais.

Adicionalmente, os autores observam, em defesa da presente proposição, que as próprias instituições financeiras públicas federais têm sido afetadas negativamente, vez que têm amargado, desde então, uma dificuldade contínua e crescente de suprir adequadamente as respectivas estruturas funcionais, em virtude da constante evasão dos novos empregados de maior potencial em busca de melhores perspectivas no mercado de trabalho.

O projeto sob exame foi encaminhado inicialmente a esta Comissão, cujo Parecer Reformulado, pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo, apresentado pelo Deputado Luciano Castro em 30 de outubro de 2006, não foi apreciado antes do respectivo arquivamento, procedido no final da legislatura.

Uma vez tendo deferido o seu desarquivamento, no início da atual legislatura, o projeto teve reiniciada a sua tramitação normal, sob a relatoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, cujo Parecer, pela aprovação na forma de Substitutivo, foi apresentado a esta Comissão em 02 de agosto de 2007, com apresentação de Voto em Separado do Deputado Pedro Henry, pela rejeição do projeto, em 01 de outubro de 2007.

Em face da não apreciação do projeto, da necessidade de mudança na relatoria e da posterior apensação do Projeto de Lei nº 7.403, de 2010, fez-se necessário o oferecimento de novo Parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.259, de 2005, pretende, primordialmente, eliminar uma série de distorções introduzidas no seio de instituições financeiras públicas federais por meio das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995 e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, que estabeleceram uma série de restrições à concessão de vantagens e benefícios aos novos ingressantes, no âmbito interno dessas instituições, gerando um tratamento discriminatório entre os empregados mais antigos e os mais novos.

Já, o apenso Projeto de Lei nº 7.403, de 2010, visa o mesmo objeto do projeto principal, dele diferindo, porém, substancialmente, pela abrangência, vez que pretende estender a supracitada isonomia para todos os empregados contratados por concurso público pelas demais empresas estatais federais.

Tendo em vista a sua justeza, saudamos como extremamente positiva a proposição principal em exame, por ser ela reparadora de perversa e inaceitável quebra de isonomia imposta aos trabalhadores das instituições financeiras públicas federais, de forma unilateral e autoritária nos anos de 1995 e 1996, em total contradição com as políticas de valorização do trabalho e dos servidores que tem norteado o atual governo.

De fato, conforme determina a nossa Constituição Federal, constituem objetivos de Estado: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros; promover o bem de todos, independentemente de credo, ideologia, raça, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação; construir uma sociedade livre, justa e solidária; bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Da mesma forma, é certo que o princípio da isonomia permeia todo o texto da nossa Carta Magna, constituindo, mesmo, um dos pilares da democracia brasileira, só excepcionando situações onde haja, manifestamente, algum fato objetivo que oriente a sua não aplicação estrita.

Assim é, que exsurge naturalmente a conclusão de que não há como se aceitar, em plena vigência de uma democracia já consolidada, o notório tratamento discriminatório verificado, no âmbito interno das

instituições financeiras públicas federais, entre os empregados que ingressaram antes de 30 de maio de 1995 e os que ingressaram após esta data, em função dos normativos editados pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, bem como todas as suas consequências indesejáveis, que afetam tanto os empregados discriminados, como as próprias instituições, que têm sofrido com um ambiente de trabalho contaminado pela insatisfação e uma contínua e substancial perda de mão-de-obra treinada e qualificada, com significativo prejuízo para as suas atividades, pelo que julgamos que a proposição em comento significa um avanço para o aperfeiçoamento dos valores da cidadania entre nós, ao defender a integridade do maior bem que o País possui – o brasileiro.

Registramos, também, por oportuna, a manifestação da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF) acerca da urgente necessidade de aprovação da proposição em epígrafe, que conta com amplo apoio do movimento sindical e dos 400.000 bancários de todo o País, tendo em vista ser injusta e dramática, tanto do ponto de vista financeiro como humano, a situação dos funcionários admitidos nas instituições financeiras públicas federais após o mês de maio de 1995.

De acordo com a CONTRAF, é fato que alguns direitos isonômicos, tais como conquistas salariais e de benefícios para os novos funcionários das instituições financeiras públicas federais, têm sido alcançados em função de muitas mobilizações e greves realizadas pela categoria a partir de 2003. A necessidade e o valor dessa luta são inquestionáveis, porém, os ganhos resultantes têm caráter transitório, pois constam apenas em acordos coletivos que, a cada ano, precisam ser renovados, não elidindo, em absoluto, a premente necessidade de uma solução legal definitiva para o tratamento discriminatório introduzido com a edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995 e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Por fim, segundo as estimativas da CONTRAF, o impacto da aludida isonomia sobre as folhas de pagamento das instituições financeiras públicas federais será da ordem de 0,5% a 1,5%, dependendo das estruturas internas de remuneração. Isso ocorre porque os salários dos comissionados, que representam mais de 60% das folhas salariais dessas instituições, não sofrerão qualquer reajuste, uma vez que o valor adicional decorrente da isonomia (anuênio, promoções do PCS, etc.) será absorvido pelo valor de

referência das respectivas funções (CTVF no Banco do Brasil e CTVA na Caixa Econômica Federal).

Tendo em vista o conjunto de considerações formuladas acima, julgamos ser de suma importância a aprovação urgente da presente proposição principal. Nada obstante, entendemos, entretanto, proceder algumas modificações no texto original do projeto para fins de aperfeiçoamento técnico e redacional, com vistas a potencializar os objetivos almejados e corrigir as imperfeições detectadas.

Quanto à parte técnica, concordamos com o relatores anteriores sobre a conveniência da supressão do art. 3º, de forma a tornar automática a isonomia pretendida, bem como acerca da necessidade da inclusão, entre os beneficiários referenciados no art. 1º, dos empregados públicos da Casa da Moeda do Brasil, já que os mesmos encontram-se em situação idêntica aos dos empregados das entidades originalmente nominadas no projeto, conforme exposição documental apresentada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares.

Com relação às alterações redacionais, observamos ter havido um engano quanto à referenciação das supracitadas resoluções do Conselho de Coordenação e Controle das Empresa Estatais, vez que os normativos que introduziram restrições à concessão de determinadas vantagens e benefícios aos novos ingressantes nos quadros das instituições financeiras públicas federais são, respectivamente, as Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 09, de 08 de outubro de 1996, ou seja, as referências citadas estão numericamente invertidas no texto da ementa e do art. 1º do projeto, pelo que se faz necessário proceder as referidas retificações, já procedidas no texto do projeto de lei apenso.

Adicionalmente, registramos, também, a necessidade de delimitar explicitamente no texto do projeto que a isonomia ora estabelecida restringe-se ao âmbito interno de cada instituição financeira pública federal, vez que cada uma tem autonomia para gerir a sua política salarial, e de corrigir o nome da entidade Banco do Nordeste do Brasil S/A, grafado originalmente no texto como Banco do Nordeste S/A e o nome do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, grafado como Conselho de Coordenação e Controle das Estatais – CCE/DEST.

No que tange ao apenso Projeto de Lei nº 7.403, de 2010, discordamos quanto à abrangência pretendida neste momento, vez que não foram demonstradas as desigualdades remuneratórias geradas no âmbito das demais estatais federais em virtude da edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, nem sequer foi apresentada qualquer estimativa dos impactos financeiros advindos com a pretendida isonomia, pelo que tal extensão precisa ser melhor examinada antes de ser transformada em diploma legal.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.259, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.403, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.259, DE 2005

Dispõe sobre a isonomia salarial, benefícios e vantagens, no âmbito interno de cada instituição, entre os empregados do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal, da Casa da Moeda do Brasil, do Banco do Nordeste do Brasil S/A e do Banco da Amazônia S/A, ingressos anterior e posteriormente à edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida, no âmbito interno de cada instituição, a isonomia de tratamento entre os empregados que ingressaram por concurso público no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal, na Casa da Moeda do Brasil, no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, anterior e posteriormente à edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE.

Art. 2º A isonomia intra-institucional de que trata o art. 1º compreende:

I – a igualdade de percepção, por todos os empregados regularmente contratados, aos mesmos direitos salariais, benefícios diretos e indiretos e vantagens que gozam os empregados admitidos em período

anterior à edição das Resoluções nº 10, de 30 de maio de 1995, e nº 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE;

II – a extensão das vantagens decorrentes das convenções coletivas de trabalho, incluindo-se, ainda, a equidade de direitos referente aos critérios de:

- a) contribuições proporcionais, participação e acesso aos programas das entidades de previdência privada, cuja instituição empregadora for patrocinadora;
- b) contribuições proporcionais, participação e acesso aos programas dos planos de assistência à saúde;
- c) participação na distribuição dos lucros e resultados e outras vantagens dela decorrentes.

Art. 3º A isonomia de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir de sua vigência, sendo vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EUDES XAVIER
Relator